

de drogas para algum destino na Comarca de Teresópolis. A despeito disso, não há maiores evidências acerca da associação estável entre os réus. Os policiais não conheciam os réus, nunca os tendo visto na Comarca de Teresópolis, não havendo qualquer delineamento em seus depoimentos acerca de reiterada prática do tráfico entre os réus e/ou de sua ligação com outros elementos/traficantes. Ademais, embora houvesse inscrições da facção Comando Vermelho nas drogas e os policiais mencionem que a comunidade Jardim Meudon, localizada próxima de onde os réus estavam, seja dominada pela citada facção, não há evidências reais acerca da ligação dos réus com outros integrantes da organização criminosa. Desse modo, tal como pleitearam as defesas, não há elementos fáticos que realmente respaldem a estabilidade e permanência das condutas; além disso, não houve na denúncia, tal como aduziram as Defesas, claro delineamento das funções certas e supostamente exercidas por cada um, impondo-se, em consequência, absolvê-los. DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA Além dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e porte ilegal de arma, a denúncia imputa aos réus o crime de corrupção ativa. No que tange a tal delito, entendo que há prova cabal no sentido de que somente o réu Jorge o praticou, como, inclusive, entendeu o Ministério Público ao final. Ambos os policiais asseveraram, em Juízo, que Jorge foi quem, após a revista e a apreensão da mochila com maconha, ofereceu R\$ 1.000,00 para que deixassem de conduzi-los à delegacia de polícia. Frise-se que os policiais declararam em seus depoimentos que apenas Jorge fez tal proposta, muito embora o intuito fosse de evitar a detenção dos três réus. Assim, ante a prova oral colhida e a inexistência de qualquer elemento probatório produzido pela Defesa que elida os consistentes depoimentos dos policiais ou que afaste sua credibilidade, impõe-se a condenação do réu Jorge pela prática do crime de corrupção ativa, devendo os corréus ser absolvidos quanto a tal imputação. Por todo o exposto, vê-se que o mosaico probatório conduz à condenação dos réus nas penas do tráfico de entorpecentes, majorado pelo emprego de arma de fogo, bem como a condenação do réu Jorge nas penas do crime de corrupção ativa, devendo ser absolvidos Patrick e Danilo quanto a tal delito e absolvendo-se todos quanto ao crime de associação para o tráfico. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR DANILO SANTOS OLÍMPIO, JORGE MESQUITA DA SILVA e PATRICK ALVES SANCHES, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11343/06 e também CONDENAR JORGE MESQUITA DA SILVA nas penas do art. 333, do Código Penal, ambos n/f do art. 69, do Código Penal, ABSOLVENDO-OS quanto ao crime de porte ilegal de arma, com fundamento no art. 386, III, do CPP e quanto ao crime de associação para o tráfico com fundamento no art. 386, VII, do CPP, bem como ABSOLVER DANILO SANTOS OLÍMPIO e PATRICK ALVES SANCHES quanto ao crime de corrupção ativa, com fundamento no art. 386, IV, do CPP. Passo à dosimetria das penas. 1- PARA O RÉU DANILO SANTOS OLÍMPIO Para o crime de tráfico de entorpecentes Considerando os ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal e o art. 42 da Lei 11343/06, fixo o acusado DANILO SANTOS OLÍMPIO a pena-base privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, e a pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Justifico a exasperação da pena base, em virtude da elevada quantidade de drogas apreendidas, o que, indubitavelmente, torna a conduta mais gravosa, impondo-se a adequação da pena nesta fase, a fim de tornar a reprimenda proporcional, a teor do art. 42 da Lei 11343/06. Inexistem agravantes e/ou atenuantes a considerar. Aumento a pena em 1/6, ante a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, que ora reconheço, haja vista a apreensão de uma pistola .380, municada, transportada no mesmo contexto que as drogas; justificado o patamar de elevação em virtude da maior lesividade da conduta ocasionada pelo emprego de arma, que claramente expõe a sociedade à violência, e em especial os moradores da cidade, restando a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06 não deve incidir, tendo em vista a considerável quantidade de drogas apreendida, a diversidade dos entorpecentes, a certeza de que houve seu transporte intermunicipal, com o fito de abastecer o tráfico de entorpecentes na pacata cidade de Teresópolis, o que faz crer que que o condenado se dedica à atividade criminosa, o que deve afastar a incidência da minorante em questão. Em consequência, torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 1º, alínea b, do Código Penal. 2- PARA O RÉU JORGE MESQUITA DA SILVA 2-1) Para o crime de tráfico de entorpecentes Considerando os ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal e o art. 42 da Lei 11343/06, fixo o acusado JORGE MESQUITA DA SILVA a pena-base privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, e a pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Justifico a exasperação da pena base, em virtude da elevada quantidade de drogas apreendidas, o que, indubitavelmente, torna a conduta mais gravosa, impondo-se a adequação da pena nesta fase, a fim de tornar a reprimenda proporcional, a teor do art. 42 da Lei 11343/06. Inexistem agravantes e/ou atenuantes a considerar. Aumento a pena em 1/6, ante a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, que ora reconheço, haja vista a apreensão de uma pistola .380, municada, transportada no mesmo contexto que as drogas; justificado o patamar de elevação em virtude da maior lesividade da conduta ocasionada pelo emprego de arma, que claramente expõe a sociedade à violência, e em especial os moradores da cidade, restando a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06 não deve incidir, tendo em vista a considerável quantidade de drogas apreendida, a diversidade dos entorpecentes, a certeza de que houve seu transporte intermunicipal, com o fito de abastecer o tráfico de entorpecentes na pacata cidade de Teresópolis, o que faz crer que que o condenado se dedica à atividade criminosa, o que deve afastar a incidência da minorante em questão. Em consequência, torno definitiva a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 1º, alínea b, do Código Penal. 2-2) Para o crime de corrupção ativa Considerando os ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal, que não fogem ao padrão da normalidade, fixo ao acusado JORGE MESQUITA DA SILVA a pena-base privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Não incidem atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, art. 33, § 1º, alínea c, do Código Penal. DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES Procedo ao somatório das penas acima aplicadas ao condenado JORGE MESQUITA DA SILVA, resultando num total de 09 (nove) anos de reclusão, e 710 (setecentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, n/f do art. 33, § 1º, alínea a, do Código Penal. 3- PARA O RÉU PATRICK ALVES SANCHES Para o crime de tráfico de entorpecentes Considerando os ditames dos artigos 59 e 68, do Código Penal e o art. 42 da Lei 11343/06, fixo o acusado PATRICK ALVES SANCHES a pena-base privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, e a pena pecuniária de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Justifico a exasperação da pena base, em virtude da elevada quantidade de drogas apreendidas, o que, indubitavelmente, torna a conduta mais gravosa, impondo-se a adequação da pena nesta fase, a fim de tornar a reprimenda proporcional, a teor do art. 42 da Lei 11343/06. Inexistem agravantes e/ou atenuantes a considerar. Aumento a pena em 1/6, ante a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11343/06, que ora reconheço, haja vista a apreensão de uma pistola .380, municada, transportada no mesmo contexto que as drogas; justificado o patamar de elevação em virtude da maior lesividade da conduta ocasionada pelo emprego de arma, que claramente expõe a sociedade à violência, e em especial os moradores da cidade, restando a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11343/06 não deve incidir, tendo em vista a considerável quantidade de drogas apreendida, a diversidade dos entorpecentes, a certeza de que houve seu transporte intermunicipal, com o fito de abastecer o tráfico de entorpecentes na pacata cidade de